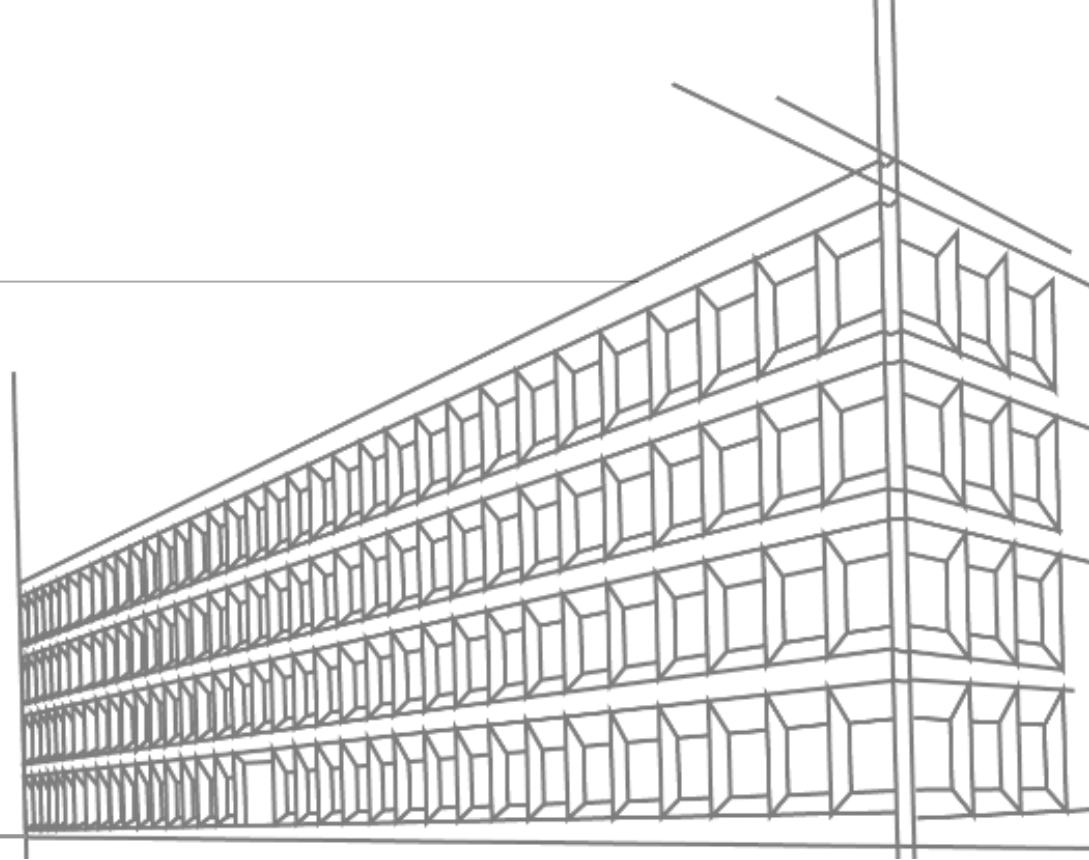


Gestão de transferências voluntárias

**Principais falhas nas
contratações
(Julgados do TCU)**



**Palestra – Fórum Regional de Fortalecimento
da Rede + Brasil**

Etapa MG - Dez/2019

AGENDA

1. TCU: Funções básicas
2. Contratação direta
3. Principais falhas nas contratações



TCU – FUNÇÕES BÁSICAS

fiscalizadora

audita, fiscaliza e aprecia atos

consultiva

responde consulta e emite pareceres

informativa

presta informações ao CN e MPU

judicante

julga contas

sancionadora

aplica sanções e penalidades

corretiva

determina, fixa prazos, susta atos

normativa

expede normativos e fixa coeficientes

Ouvidoria/
Pedagógica

examina denúncias e representações



PRINCIPAIS FALHAS NAS CONTRATAÇÕES

PRINCIPAIS FALHAS

AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PREFERENCIAL, DO PREGÃO ELETRÔNICO

- trabalho recentemente realizado pela Rede de Controle no Estado (Arcco/MG) identificou que apenas 28 dos 853 municípios mineiros realizam, preferencialmente, o pregão eletrônico, para contratação de bens e serviços comuns, **o que representa pouco mais de 3% (três por cento) do total de municípios mineiros;**
- Desses 28, 7 (sete), classificados como de pequeno porte (população inferior a 50mil habitantes), realizam frequentemente o pregão eletrônico, demonstrando ser plenamente factível sua implementação, ainda mais em municípios maiores;
- menos se justifica a resistência verificada em se valer do formato eletrônico quando se tem presente a gratuidade da adesão ao Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet por parte de Estados e municípios, bastando para tanto a adesão ao SIASG mediante assinatura de acordo de cooperação com o Ministério do Planejamento. Nesse sentido, consulta realizada pela SGI/TCU revelou que 845 dos 853 municípios mineiros possuem convênio válido registrado no Siconv para fins de acesso daquela plataforma;

PRINCIPAIS FALHAS

AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PREFERENCIAL, DO PREGÃO ELETRÔNICO (cont.)

- não bastasse esse argumento, as demais plataformas utilizadas são sem custo para o ente licitante, arcando as empresas interessadas com sua manutenção;

Plataforma
www.licitacoes.caixa.gov.br
www.licitacoes-e.com.br
www.comprasgovernamentais.gov.br
www.portaldecompraspublicas.com.br
www.licitanet.com.br
www.bll.org.br
www.bbmnetlicitacoes.com.br
www.bllcompras.org.br
www.bnc.org.br
www.bml.org.br
www.slicnet.com.br

PRINCIPAIS FALHAS

AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PREFERENCIAL, DO PREGÃO ELETRÔNICO(cont.)

- Vantagens do pregão eletrônico:
 - possibilita a participação de um maior número de licitantes;
 - aumenta a impessoalidade do processo; e
 - tende a obter uma proposta mais vantajosa para a Administração.
 - já o pregão presencial tem a desvantagem de favorecer a formação de acordos entre os participantes.
- o Decreto 10.024, de 20/09/2019 passou a obrigar a utilização do pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

PRINCIPAIS FALHAS

AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PREFERENCIAL, DO PREGÃO ELETRÔNICO (cont.)

Tabela - Relação de municípios de MG que utilizam o pregão eletrônico preferencialmente (Ordenados por população)	
1 - Belo Horizonte (2.512.070)	15 - Itabira (120 060)
2 - Uberlândia (691.305)	16 - Itajubá (96 869)
3 - Contagem (663 855)	17 - Itaúna (93 214)
4 - Juiz de Fora (568 873)	18 - Curvelo (80 129)
5 - Betim (439 340)	19 - Viçosa (78 846)
6 - Montes Claros (409 341)	20 - Ouro Preto (74 281)
7 - Uberaba (333 783)	21 - Esmeraldas (70 552)
8 - Divinópolis (238 230)	22 - João Pinheiro (47 452)
9 - Santa Luzia (219 134)	23 - São Lourenço (45 851)
10 - Ibirité (180 204)	24 - Oliveira (41 687)
11 - Poços de Caldas (167 397)	25 - Itamarandiba (34 735)
12 - Patos de Minas (152 488)	26 - Iturama (39 263)
13 - Vespasiano (127 601)	27 - Caxambu (21 656)
14 - Ubá (115 552)	28 - Itatiaiuçu (11 146)

PRINCIPAIS FALHAS

CONTRATAÇÕES DE SHOWS ARTÍSTICOS

- autorização, atesto ou cartas de exclusividade a empresas intermediárias de artistas para o dia correspondente à sua apresentação, ainda que registrados em cartório, não atendem à condição para contratação direta por inviabilidade de competição;
- não considera como empresário exclusivo qualquer pessoa ou empresa munida de documento que lhe confira essa condição por algumas horas. Pelo contrário, isso deve ser inferido a partir de uma longa relação com o artista, de uma larga interação profissional;
- a ausência de licitação entre as promotoras de eventos, com a inexigibilidade de licitação, gera o desvio de recursos públicos federais em favor de grupos;
- a quase totalidade dos valores é absorvida, de forma ilegal e criminosa, por detentores de cartas de exclusividade que, na prática, transferem aos artistas frações pouco significativas do montante de recursos públicos federais efetivamente transferidos;
- portanto, nesses casos, é absolutamente viável a competição e deve haver, portanto, licitação;
- deve haver a comprovação do recebimento dos valores cobrados pelos artistas.

(Acórdãos 1435/2017 e 1351/2018-Plenário)

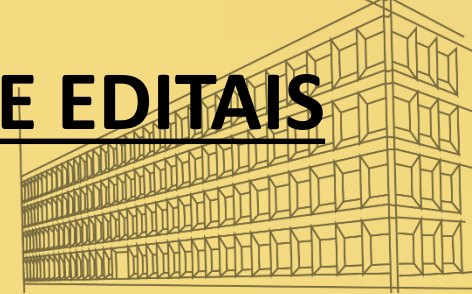
PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



Regra geral:

Necessidade de fundamentação de exigências que possam causar algum gravame à licitação em termos de competitividade.

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



FIXAÇÃO DE TAXA PARA FORNECIMENTO/RETIRADA DO EDITAL

- não pode se dar em valor superior ao custo de reprodução por contrariar o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93;
- o valor a ser cobrado pelo edital deve ser objetivamente justificado, sob pena de impugnação;
- orientação para que seja disponibilizado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet) – **Acórdão 326/2010-Plenário**;

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA



- somente se legitima se for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdãos 281/2017 e 866/2017-Plenário);
- mais descabida quando acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário para a licitante (AC 874/07; 2477/09; 2299/2011 e 234/2015-P e 2028/06-1ª C) ou quando fixada data e horário pré-determinados (AC 409/2006; 1924/2010; 2583/2010 e 3354/2010-P).

IMPOSIÇÃO EM PREGÕES ELETRÔNICOS:

- somente deve ser exigida se existentes fortes elementos que a justifiquem, haja vista a participação no procedimento de concorrentes de diversas partes do país com o quê os deslocamentos prévios importariam custos (Acórdão 2179/2011-Plenário).

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE (TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO) ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE (Acórdão 1898/2011; 184/2012; 968/2012; 2241/2012; 1447/2015, todos do Plenário e 5604/2017-2ª Câmara)

O importante é assegurar a disponibilidade do profissional para futura prestação do serviço, razão por que é suficiente a declaração de contratação futura do mesmo, acompanhada de sua anuência.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL OU PL MÍNIMO COM GARANTIA DE PROPOSTA (OU DE PARTICIPAÇÃO) – art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e Súmula 275 do TCU);

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO (AC 1871/2005; 170/2007; 2882/2008; 2326/2019-P e 834/2011-1ª C) OU SUPERIOR A 10% (AC 223/2008 e 655/2007-P);

INCLUSÃO, COMO ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA PARA FINS DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO, DE SERVIÇOS USUALMENTE SUBCONTRATADOS (AC 4328/2015-1ª C)

“art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO (incorrer em despesas anteriores ao contrato):

ex.: dispor de usina de asfalto; de parque gráfico na localidade 'x', de balcões de atendimento nos aeroportos; de uma quantidade 'x' de estabelecimentos credenciados, etc.

Súmula 272 do TCU: *“No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato”.*

Pode também configurar o estabelecimento de critério de habilitação com previsão de limitação geográfica para participação na licitação.

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRA ANTERIOR EM QUANTITATIVOS ELEVADOS (Acórdãos 1284/2003; 2147/2009; 1390/2010 e 1469/2012-P) – limite de aceitação de 50%, em casos excepcionais devidamente justificados.

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

SELEÇÃO DE ITENS DE SERVIÇO QUE NÃO ATENDEM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E SIGNIFICÂNCIA ECONÔMICA (Acórdãos 2170/2008 e 281/2017-P e 565/2010-1ª C e art. 30, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666/93):

Acórdão 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância. A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

ESTIPULAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM SE TRATANDO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (vedação constante do art. 30, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666/93 – Acórdãos 276/2011 e 165/2012-P e 6456/2011-1ª C);

Acórdão 2521/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Quantidade. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional. A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

ESTABELECIMENTO DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS (Acórdãos 1937/2003; 2331/2008; 1557/2009; 534/2011; 1948/2011; 1052/2012; 281/2017 e 825/2019-Plenário; 834/2011-Primeira Câmara, entre outros);

“o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe”.

REGISTRO OU AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO(Acórdão 1849/2019-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



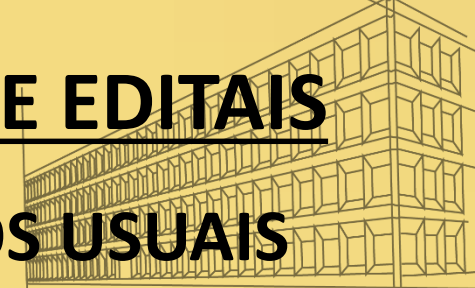
Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

EXIGÊNCIA, COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, DE VISTO PELO CREA/LOCAL EM ATESTADOS EMITIDOS POR EMPRESAS SEDIADAS EM OUTROS ESTADOS (aplicável apenas ao vencedor – Decisão 279/98 e Acórdãos 1735/2009; 1328/2010; 2239/2012 e 1889/2019, todos do Plenário e Súmula 272/TCU);

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM PATAMARES ACIMA DOS USUAIS

(Acórdão 326/2010-P e Instrução Normativa/MARE nº 5/95 – subitem 7.2);

Exigência de atestado de qualificação técnica comprovando a experiência em tipologia específica de obra (Acórdãos 2152/2010; 1226/2012; 1847/2012 e 134/2017-Plenário)

Mera reprodução da expressão legal “de características semelhantes”

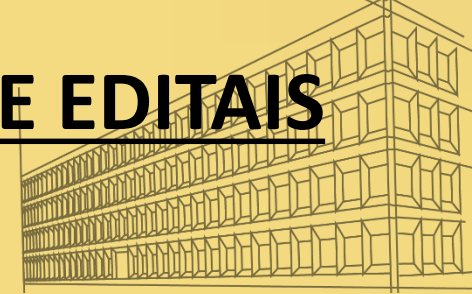
(art. 30, inciso I, § 1º, da Lei 8.666/1993):

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Ementa: Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



EXIGÊNCIA DE TERMOS DE COMPROMISSO

(Acórdão 2150/2008-P):

- o contrato preliminar não tem qualquer utilidade prática, não conferindo maior segurança à contratação (o terceiro não é garante de nada); e
- supre demandar declaração formal, sob as penas da lei, de que a licitante disporá do item no momento da assinatura do contrato ou em prazo a ser fixado;

EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE TENHA SEDE OU FILIAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/EXECUÇÃO DA OBRA (Acórdãos 1390/2005 e 746/2007-P) – preferência em razão da sede ou do domicílio do licitante;

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA (DEPÓSITO) EM DATA ANTERIOR À DA ABERTURA DO CERTAME – Acórdão 2993/2009 e 2583/2010-P e 4606/2010-2ª Câmara;

pode ser nociva à competitividade do certame, uma vez que permite aos licitantes terem os nomes dos demais concorrentes, antes da abertura do certame, dando margem a fraudes e conluíus e consequentes sobrepreços nas propostas;

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAL (Acórdãos 36/2005; 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009; 2301/2009 e 3197/2010, todos do Plenário);

ADMISSÃO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS DE VARIAÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇADO – Acórdãos 2583/2010-P e 6456/2011-1ª C;

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

ADOÇÃO DE REFERENCIAIS DE PREÇOS QUE NÃO OS ESTABELECIDOS NA LDO (SICRO/SINAPI) – VIDE ACÓRDÃO 1267/2019-PLENÁRIO;

AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS, BEM COMO A DESCRIÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES (COMPOSIÇÃO ANALÍTICA) – Acórdão 2369/2011-P;

EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE QUALIDADE(*) – Acórdãos 392/2011; 1085/2011; 1847/2012, todos do Plenário);

(*) a exemplo do PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat).

EXIGÊNCIA, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO, DE CERTIFICADOS EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS

a exemplo do café (certificado necessariamente emitido pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café, quando há outras entidades credenciadas pela Vigilância Sanitária)

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



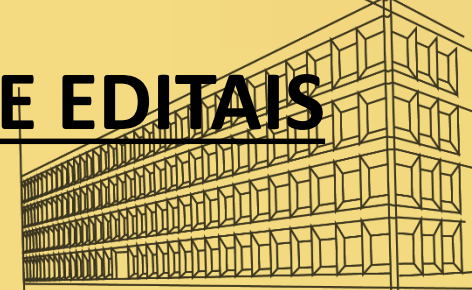
AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

ex.: implantação de loteamento (composto de serviços de construção de unidade habitacionais; serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; de pavimentação; drenagem pluvial, etc.).

- necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas para licitação conjunta dos diversos tipos de obras que compõem o empreendimento (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) – explicitar o(s) porquê(s) da inviabilidade do parcelamento;
- deve-se cogitar da admissão da participação de consórcios, permitindo que empresas com experiências diversas possam se reunir para disputar o objeto;

Precedentes: Acórdãos 766/2006; 1372/2007; 336/2008; 608/2008; 3041/2008; 107/2009; 839/2009; 1695/2011; 2006/2012 e 1711/2017, todos do Plenário. Súmula 247 do TCU.

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



DA QUESTÃO DA ADMISSÃO OU NÃO DE CONSÓRCIOS

Enunciado

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão (Acórdão 2303/2015-Plenário).

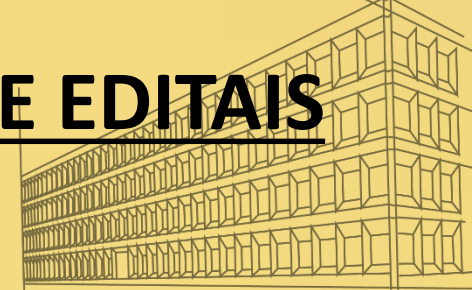
Enunciado

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade (Acórdão 929/2017-Plenário).

Enunciado

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1711/2017-Plenário).

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

ex.: equipamentos e maquinários agrícolas.

- a Lei 8.666/1993 não impede a oferta de produtos estrangeiros nas licitações realizadas pela Administração Pública e, “mesmo com as inovações da Lei 12.349/2010, que introduziu o conceito de ‘Desenvolvimento Nacional Sustentável’, tem-se apenas reservas, disciplinadas pelos Decretos 7.546/2011 e 7.709/2012, e não vedação absoluta de oferta de produtos estrangeiros”;
- a exigência é ilegal pela restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;
- pode resultar em possível dano ao erário pela aquisição de um bem nacional por preço superior ao que poderia ser ofertado por uma fabricante estrangeira (Decisão 147/94 e Acórdãos 2.241/2011; 1237 e 1246/2012, todos do Plenário)

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS

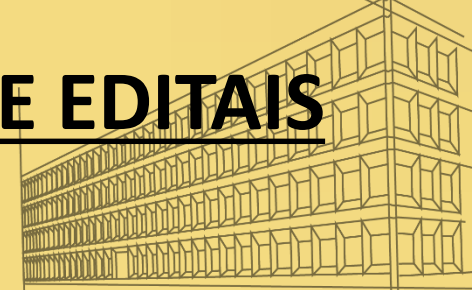
OUTROS TÓPICOS RELEVANTES:

EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E PROTÓTIPOS (Decisão 1237/2002 e Acórdãos 808/2003; 1168/2009; 1512/2009; 2077/2011 e 486/2017, todos do Plenário):

- desde que seja solicitada somente do classificado provisoriamente em 1º lugar;
- após a fase de classificação das propostas, previamente à adjudicação do objeto e à celebração do contrato;
- desde que definidos no edital os critérios objetivos de avaliação e motivada a decisão pela aceitação/rejeição, permitindo recurso;
- deve constar da equipe de avaliação, obrigatoriamente, representante do setor solicitante;
- e designada data e horário da inspeção, permitindo-se a presença de licitantes interessados – princípio da transparência.
- Uma vez prevista no edital não se pode dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (Acórdão 1948/2019-Plenário).

Obs.: No Pregão – vedação à apresentação antes da fase de lances como condição para dela participar (Acórdão 1634/2007 e 1182/2007-Plenário).

PRINCIPAIS FALHAS IDENTIFICADAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS



AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR LOTE, E NÃO POR ITENS

- aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 e Súmula/TCU nº 247;
- em regra, as aquisições devem ocorrer por itens, sendo que no caso da opção por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível, demonstrando-se nos autos a vantajosidade desse modo de contratação;
- não podem implicar restrição à competitividade (com o afastamento de empresas de menor porte) ou prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- evitar, por ilegal, reunir num mesmo lote produtos que poderiam ser licitados isoladamente, em volumosas quantidades e elevados montantes;
- o ideal é definir um maior número de lotes, contendo menos produtos e quantidades, com características semelhantes.

Precedentes.: Acórdãos 1291/2011 e 2077/2011- Plenário e 3891/2011-2^ª 

ORIENTAÇÕES



- Utilize a entidade, na medida de suas disponibilidades orçamentárias, do maior número possível de veículos de divulgação do ato convocatório;
- Em licitações de objeto divisível (lotes), atentar para o fato de que as exigências de habilitação devem adequar-se à essa divisibilidade;
- Na dúvida quanto à legalidade ou não de uma exigência, optar por não incluí-la, já que a interpretação quanto à razoabilidade deve partir do mínimo indispensável (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal);
- Atentar para o fato de que exigências formais e desnecessárias ou não devidamente justificadas nos autos podem se tornar instrumento de restrição indevida à liberdade de participação e, em última instância, ensejar responsabilidades de quem lhe deu causa;

ORIENTAÇÕES



- Isto é, sempre fundamente tecnicamente exigências que possam causar algum grave à licitação;
- Estabeleça claramente e com objetividade os requisitos de habilitação e os critérios de julgamento das propostas, evitando a mera remissão a “características semelhantes” quanto aos atestados de capacidade técnica (Acórdão 3197/2010-P);
- Defina os itens de serviço que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância financeira (Acórdão 281/2017-Plenário);

ORIENTAÇÕES



OBSERVAÇÃO IMPORTANTE.:

Lembrem-se que é muito tênue a linha que separa uma exigência de habilitação legítima de uma que caracterize restrição à competitividade:

Outra perspectiva.:

“É árdua a tarefa, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação que, ao mesmo tempo busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto licitado, e estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes” (Voto do Relator – Acórdão 3041/2008-P).

PUBLICAÇÕES DO TCU NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



O TCU Controle e fiscalização Sessões e Jurisprudência TCU e o Congresso Educação e eventos Fale conosco Serviços e consultas

Controle Externo das Aquisições Logísticas

Atuação

- Trabalhos em destaque
- Eventos
- Riscos e controles nas aquisições**
- Documentos
- Perfil de governança das aquisições

Selog

RCA

RISCOS E CONTROLES NAS AQUISIÇÕES

[\(Acesse aqui o documento RCA\).](#)

“Conhecimento que foi explicitado, sistematizado e formalizado pode ser facilmente compartilhado e favorecer a formação de cultura de excelência” (Ministra Ana Arraes – Relatora)

<https://portal.tcu.gov.br/comunidades/control-externo-das-aquisicoes-logisticas/atuacao/riscos-e-controles-nas-aquisicoes/>

DIRETRIZES PARA PESQUISAS DE PREÇOS – TCU



Acórdão 452/2019-Plenário - prevalência dos sistemas oficiais de referência da Administração Pública sobre a utilização de cotações efetuadas junto a empresas do mercado – por gozarem de presunção de veracidade.

Precedentes na mesma linha: Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário.

Acórdão 247/2017-Plenário e 4780/2017-1ª Câmara (priorizar bancos públicos de consulta): a exemplo do Painel de Preços disponibilizado pelo Ministério do Planejamento ou do Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde.

- analisar, de forma crítica, os preços coletados, desconsiderando, do cálculo do valor médio, aqueles que se mostrarem inexequíveis ou excessivamente elevados; e
- incluir, em sua pesquisa de preços, os valores praticados no âmbito dos seus contratos atualmente vigentes para a execução.

DIRETRIZES PARA PESQUISAS DE PREÇOS – TCU

Acórdão 6.237/2016-1C (detecção da existência de sobrepreço na formação do orçamento)



- **pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado**, devendo levar em conta diversas origens (maior amplitude possível), como, por exemplo, cotações com fornecedores (abstendo-se de se restringir a essa), contratos anteriores da própria entidade, contratos similares de outras entidades públicas e pesquisas na internet em sítios especializados;

No mesmo sentido: Acórdãos 825/2017; 713/2019 e 2102/2019-Plenário.

- **elaboração de orçamento detalhado, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e preços unitários do objeto da licitação**, em observância ao seu regulamento licitatório;

DIRETRIZES PARA PESQUISAS DE PREÇOS – TCU



- implementação dos seguintes controles internos:
 - ✓ **as equipes de planejamento de contratações devem definir método para estimar as quantidades necessárias** (se preciso, devendo buscar métodos e técnicas para estimar as quantidades dos itens da solução em outros órgãos/entidades da Administração Pública Federal), documentando a aplicação do método no processo de contratação (...);
 - ✓ **fazer levantamento exaustivo das necessidades, de modo a diminuir o risco de celebração de aditivos ou novas contratações, semelhantemente ao previsto no art. 8º da Lei 8.666/1993;**

DIRETRIZES PARA PESQUISAS DE PREÇOS – TCU



- ✓ **o fiscal do contrato de determinada solução deve armazenar dados da execução contratual, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores (e.g. séries históricas de contratos de serviços contínuos), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação (...);**
- ✓ **a assessoria jurídica não deve aprovar processos de contratação que não contenham, nos autos, a memória de cálculo das quantidades dos itens que serão contratados.**

Outro precedente: Acórdão 3.016/2015-Plenário.

ADITIVOS EM OBRAS – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 178/2019 e 3443/2012, ambos do Plenário);
- Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões (Acórdãos 1981/2009; 510/2012; 2157/2013 e 2554/2017-Plenário; 4499/2016-2ª Câmara);

Fundamento: *Essa interpretação do art. 65 da Lei tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.*

ADITIVOS EM OBRAS – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos (Acórdãos 50/2019 e 1826/2016-Plenário):
 - a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
 - b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 - c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
 - d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
 - e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
 - f) demonstrar-se, na motivação do ato, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

REAJUSTAMENTOS DE CONTRATOS – JURISPRUDÊNCIA DO TCU



- Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas (Acórdão 19/2017-Plenário).
- # entre o reajuste e a recomposição: possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis (**TEORIA DA IMPREVISÃO**). Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos (Acórdão 1431/2017-Plenário);



TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

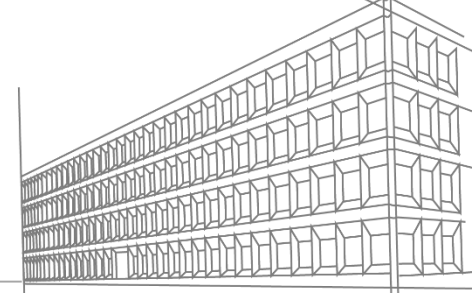
ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS

PUBLICAÇÃO DO TCU

‘Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas’ / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>





Obrigado pela atenção!

Leonardo Felipe Ferreira

secex-mg@tcu.gov.br

leonardoff@tcu.gov.br

31 2138 7743